

**FR.2020.1579**

**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

**Nº IBAMA: 02001.004149/2016-59 (CT-Saúde)**

Belo Horizonte, 2 de outubro de 2020

**Ao**

**COMITÊ INTERFEDERATIVO ("CIF")**

A/C: ILMO. SR. EDUARDO FORTUNATO BIM

PRESIDENTE DO COMITÊ INTERFEDERATIVO

SCEN TRECHO 2, EDIFÍCIO SEDE DO IBAMA, CAIXA POSTAL NO. 09566,  
BRASÍLIA/DF

CEP: 70818-900

**REF.:** DELIBERAÇÕES CIF 434, 435 E 436 REFERENTES AOS PLANOS MUNICIPAIS DE SAÚDE  
DE BELO ORIENTE, MARIANA E RIO DOCE

**Ilmo. Senhor Presidente,**

A **FUNDAÇÃO RENOVA**, vem, por meio de seu representante que abaixo assinado, respeitosa e tempestivamente, **IMPUGNAR as Deliberações CIF nº 434, 435 e 436**, proferidas em 17/9/2020, que aprovaram os Planos de Ação em Saúde nos Municípios de Belo Oriente, Rio Doce e Mariana, respectivamente, nos termos que se seguem.



As deliberações em referência aprovaram os Planos de Ação em Saúde nos referidos Municípios com fundamento nas Notas Técnicas nº 04/2018, 09/2018, 29/2020, 30/2020, 43/2020 e 44/2020, elaboradas pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”). As deliberações fundamentam-se, também, na Deliberação CIF nº 219, que reconhece a viabilidade da realização de oficinas e/ou seminários para a construção dos Planos como ação integrante do Programa de Saúde, previsto nas Cláusulas 106 a 112 do Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (“TTAC”).

Além da aprovação dos Planos de Ação encaminhados pelos Municípios, as deliberações também determinaram à Fundação Renova a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de **planejamento financeiro e orçamentário para cada um dos Planos de Ação**, que deve levar em conta os recursos solicitados com a demonstração de sua compatibilidade jurídica e técnica, bem como os instrumentos legais a partir dos quais será possível o emprego dos recursos à finalidade a que se destinam.

Nas Deliberações, o CIF pontuou que a aprovação dos Planos de Ação independeria da finalização dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico em andamento, sob o entendimento de que a Cláusula 110 do TTAC teria “aplicação imediata”, não estando subordinada à realização de nenhum estudo prévio.

Conforme será exposto, o entendimento é tecnicamente inadequado, está em dissonância com os termos do TTAC, e impõe obrigações à Fundação também de forma inadequada, posto que sem a devida comprovação do nexo de causalidade entre as ações a serem contempladas nos Planos e o rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”), que deve preceder toda e qualquer atuação da Fundação Renova.

## **I. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO E CONCLUSÃO DOS ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS E TOXICOLÓGICOS NAS ÁREAS ATINGIDAS**

O Programa de Saúde Física e Mental é regido pelas Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Trata-se de programa de cunho reparatório, que tem por objetivo mitigar

e reparar impactos advindos do Rompimento à saúde da população residente nas áreas atingidas, tendo como referência a situação anterior.

São premissas do Programa, portanto, (i) a devida identificação da situação anterior e (ii) a comprovação técnica dos efetivos impactos causados, inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – que serão refletidos nos Planos de Ação.

Como suposta alternativa aos estudos, as Deliberações partem do pressuposto de que os dados coletados em oficinas e seminários, a partir da percepção da população, seriam suficientes ao desenvolvimento dos Planos de Ação em Saúde dos Municípios do Rio Doce, Belo Oriente e Mariana. No entanto, embora importante a consulta à população local, mediante semelhantes atos de oitiva coletiva – i.e., oficinas e seminários -, a sua realização não é minimamente suficiente para o desenvolvimento das medidas a serem implementadas no programa, pois não elidem os estudos técnicos que devem ser realizados para balizar a elaboração dos Planos de Ação. Por isso, a validação dos Planos de Ação dos Municípios com base apenas nessas oitivas - refletidas nas referidas Notas Técnicas - vai de encontro ao previsto na Cláusula 06, inciso II, do TTAC e, igualmente, às bases da legislação brasileira, já que não há como aferir nexo de causalidade e atribuir responsabilidades à Fundação Renova com base apenas em oficinas e seminários locais.

Justamente para viabilizar o desenvolvimento das ações da Renova dentro daquilo que preconiza a lei, a cláusula 06, inciso II, do TTAC descreve que todos os projetos e demais atividades, ações e medidas dos programas a serem desenvolvidos pela Renova serão definidos conforme **estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do rompimento** e que, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**. Assim, também as ações a serem executadas nos termos da Cláusula 109 devem ser tecnicamente fundamentadas, seguindo os mesmos princípios de

proporcionalidade e eficiência, e devem guardar nexos de causalidade com os impactos decorrentes do Rompimento à saúde da população nos Municípios atingidos.

Nesse mesmo contexto, a Cláusula 111 do TTAC prevê a realização de Estudos Epidemiológico e Toxicológico nas áreas atingidas, para que assim seja identificado o perfil epidemiológico e sanitário da população, de forma a avaliar não apenas o risco, mas a correlação entre perfil de saúde da população e o Rompimento e, principalmente, as ações necessárias para mitigar os impactos à saúde dele decorrentes. Senão vejamos:

“CLÁUSULA' 111: Caberá à FUNDAÇÃO **desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico** para identificar o perfil epidemiológico e sanitário retrospectivo, atual e prospectivo dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce, **de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do EVENTO.**

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO: **Tendo sido identificados impactos do EVENTO à saúde, o estudo indicará as ações mitigatórias necessárias para garantir a saúde dos IMPACTADOS,** a serem executadas pela FUNDAÇÃO.

Conclui-se, portanto, que, como base para os Planos de Ação em Saúde, a Fundação Renova deverá desenvolver um Estudo Epidemiológico e Toxicológico **(i)** para identificar e avaliar eventuais riscos à saúde da população e sua relação com o Rompimento; e **(ii)** indicar as ações mitigatórias necessárias para garantir a saúde dos atingidos, frente àqueles riscos mapeados.

Não há dúvidas, portanto, que a definição de ações reparatórias de saúde depende, necessariamente, de estudos **técnicos** que identifiquem impactos decorrentes do Rompimento. Diante disso, considerando que os estudos de avaliação de riscos e sua relação com o rompimento ainda não foram concluídos, e que as ações mitigatórias deverão ser indicadas pelos referidos estudos, as Deliberações CIF nº 434, 435 e 436 estão em flagrante desacordo com o TTAC e com a legislação brasileira.

## II. QUANTO AOS ESTUDOS TOXICOLÓGICOS E EPIDEMIOLÓGICOS PARA DEFINIÇÃO DE IMPACTOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Em atendimento às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, às Deliberações CIF nº 106/2017 e nº 197/2018 e em cumprimentos às decisões judiciais proferidas nos autos do “Eixo Prioritário 2” (processo nº 1000260-43.2020.4.01.3800), distribuído por dependência à Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800, foram realizados estudos de avaliação de risco à saúde humana nos municípios de Mariana, Barra Longa e Linhares, e foi firmado um acordo de cooperação técnica com as Fundações de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (“FAPEMIG”) e do Espírito Santo (“FAPES”) para o desenvolvimento dos estudos epidemiológico e toxicológico relacionados à saúde da população atingida.

O Convênio de Cooperação Técnica firmado possui como objeto “*estabelecer cooperação mútua entre as PARTES para seleção de projetos de pesquisa, ensino extensão para identificar o perfil epidemiológico e sanitário, retrospectivo, atual e prospectivo dos moradores de Mariana até a foz do Rio Doce, de forma a avaliar riscos e correlações decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, em Mariana-MG [...]” (Cláusula Primeira). Portanto, **apenas após a finalização desses estudos é que poderão ser identificados eventuais impactos à saúde da população decorrentes do Rompimento**, e indicadas as ações necessárias para garantir a saúde dos impactados a serem executadas pela Fundação.*

Importante ressaltar, ainda, que após a suspensão temporária da execução do acordo, em cumprimento às medidas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19), Fundação Renova, FAPEMIG e FAPES já retomaram suas atividades e alinharam o cumprimento de um cronograma atualizado de trabalhos, com previsão de conclusão em **21/05/2021**, o que foi informado ao CIF por meio do Ofício FR.2020.1524, em 29/09/2020.

Diante de todo exposto, a Fundação Renova diverge do entendimento exarado por este I. Comitê quanto à ausência de dependência dos Planos de Ação

DS  
WET

apresentados pelos Municípios aos estudos que atualmente estão em andamento, requerendo que se aguarde a conclusão dos estudos para que se avalie: **(i)** a existência de eventuais impactos à saúde da população, observada a situação anterior ao Rompimento; **(ii)** onexo de causalidade entre essas condições de saúde da população e o Rompimento; e **(iii)** a depender do resultado dos itens **(i) (ii)**, as medidas mitigatórias a serem adotadas pela Fundação, as quais devem ser executadas em estrito cumprimento aos termos do TTAC.

### **III. QUANTO AOS PLANOS MUNICIPAIS DE BELO ORIENTE E RIO DOCE**

No mesmo sentido, os Plano de Ação em Saúde apresentados pelos Municípios de Belo Oriente e Rio Doce trazem propostas de ações de saúde a serem encabeçadas pela Fundação Renova que carecem de comprovação técnico-científica donexo de causalidade entre as ações requeridas e o Rompimento.

Os Planos de Ação apresentados descrevem o perfil epidemiológico da população geral sem o recorte dos agravos e doenças que comprovadamente impactaram a população atingida em decorrência do Rompimento. Os pleitos vêm, ainda, desprovidos de evidências e subsídios técnicos que demonstrem o nexo de causalidade entre os alegados impactos à saúde e o Rompimento. Sem esses elementos mínimos, a evidenciar que o aumento específico da demanda nos serviços de saúde supera as responsabilidades preconizadas pelo Sistema Único de Saúde, os Planos de Ação não podem ser considerados válidos à luz do TTAC.

Firme em seu compromisso de reparação, a Fundação Renova reitera que a necessidade de comprovação técnico-científica é necessária para a definição de toda e qualquer ação reparatória em saúde nos Municípios impactados, a qual, repise-se, só será evidenciada por meio dos resultados de estudos técnicos, tais como os Estudos Epidemiológicos e Toxicológico desenvolvidos em parceria com a FAPES e FAPEMIG, como acordado por todas as partes no âmbito do Eixo 2.

A Fundação não se opõe a realizar as medidas e ações que sejam necessárias para mitigar os eventuais impactos à saúde da população

diretamente atingida que sejam decorrentes do Rompimento, **desde que observadas as disposições contidas no TTAC, na lei brasileira e que, portanto, as respectivas obrigações guardem correlação com o rompimento.**

Por fim, não bastasse a ausência de estudos prévios que comprovem a existência de impactos à saúde e o referidonexo de causalidade, a Fundação Renova constatou e apresentou perante este Comitê diversas inconsistências e fragilidades técnicas nos Planos de Ação elaborados pelos Municípios, conforme verifica-se da análise dos 3 (três) Pareceres Técnicos elaborados (doc. 1, 2, 3). O CIF, contudo, decidiu por sua aprovação, a despeito de os itens levantados comprometerem a consistência técnica dos planos de ação aprovados, o que reforça a necessidade de revisão das Deliberações CIF n. 434, 435 e 436.

#### **IV. QUANTO AO PLANO MUNICIPAL DE MARIANA**

Além do quanto já exposto e sem adentrar às questões técnicas avaliadas no parecer técnico ora anexado, conforme já esclarecido pela Fundação Renova por meio do Ofício FR.2020.1323-01, foi celebrado Acordo Judicial, em 25.04.2019, nos autos da Ação Civil Pública nº 0039564-83.2018.8.13.0400, entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Município de Mariana, Samarco Mineração S.A., Vale S.A. BHP Billiton Brasil Ltda. e a Fundação Renova, para suplementação de recursos para apoiar e fortalecer o Sistema Único de Saúde ("SUS") Municipal. O acordo estabelece as despesas suplementares de saúde a serem custeadas pela Fundação, nos termos da cláusula 107 do TTAC.

Nesse contexto, **qualquer modificação aos termos do Plano de Ação em Saúde do Município de Mariana deve ser devidamente fundamentada, debatida e acordada com a Fundação e demais partes signatárias do referido acordo e, por fim, submetida à aprovação do Juízo que homologou o acordo.**

Não custa ressaltar, ainda, que o acordo homologado judicialmente não admite alteração unilateral fora da esfera judicial na qual foi homologado, sob

pena de violação da coisa julgada. Portanto, incabível a validação da “atualização” de um plano de ação em saúde que foi objeto de acordo judicial.

## **V. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Fundação Renova pugna pela integral reforma das Deliberações CIF nº 434, 435 e 436, para que os Planos de Ação em Saúde dos Municípios de Mariana, Belo Oriente e Rio Doce sejam, neste momento, reprovados por esse I. Comitê, sendo sua avaliação retomada quando disponíveis os resultados dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, objeto do Termo de Referência FAPES/FAPEMIG e do Eixo Prioritário n. 2 (processo n. 1000260-43.2020.4.01.3800. Requer, ainda, enquanto pendente de julgamento esta impugnação, sejam suspensos os efeitos das Deliberações CIF n. 434, 435 e 436, diante dos diversos equívocos acima apontados.

Atenciosamente,

DocuSigned by:  
*Wagner Elísio Tonon*  
270277BF954A45B...

**WAGNER ELÍSIO TONON**

GERENTE DOS PROGRAMAS DE SAÚDE E PROTEÇÃO SOCIAL  
FUNDAÇÃO RENOVA